



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/02/1994 81 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13832.000122/91-93

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202.06-321

Recurso nº: 92.213

Recorrente: VENANCIO DE OLIVEIRA

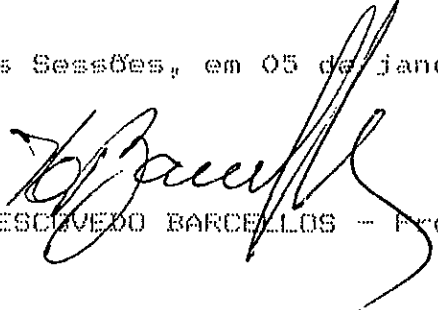
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

ITR - REDUÇÃO - A redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte, desde que efetuada anteriormente à notificação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENANCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13832.000122/91-93
Recurso nº: 92.213
Acórdão nº: 202.06-321
Recorrente: VENANCIO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e CNA, no montante de Cr\$ 315.087,66, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o nº 640018014656-3, localizado no Município de Apiai - SP.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel vem sendo explorado com o plantio de cereais e formação de pastagens, de acordo com os recursos da região. Não se trata de imóvel ocioso. O imóvel está localizado na área limítrofe dos Municípios de Apiai e Ribeira, porém contíguo com os demais imóveis cadastrados em nome de Venâncio de Oliveira.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 08) julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:

"ITR - REDUÇÃO

A redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 12/14), onde o recorrente, inconformado com a injustiça fiscal cometida pelo Delegado da Receita Federal, solicita que seja determinado diligências, inclusive vistorias dos imóveis para que se constate:

a) que os imóveis se situam na mesma região e se confrontam, embora situados nos Municípios de Apiai - SP e Ribeira - SP em sua zona limítrofe;

b) que houve equívoco no órgão lançador do INCRA, que a partir de 1990 alterou sensivelmente o valor do imposto cobrado referente a área de 258,2 ha do imóvel denominado "LAGOINHA", objeto deste recurso;

c) que o imóvel denominado "LAGOINHA" vem sendo cultivado e explorado como os demais imóveis da região, e que por isso merece o mesmo tratamento fiscal atribuído aos demais imóveis;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13832.000122/91-93
Acórdão nº: 202.06-321

d) que seja verificado e constatado que os contribuintes da mesma região, que confrontam com o mesmo imóvel "LAGOINHA", têm tratamento fiscal diverso, pagando imposto bastante inferior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13832.000122/91-93
Acórdão nº: 202.06-321

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Tendo em vista que o recorrente prestou as novas informações sobre o imóvel após ter sido notificado do imposto referente ao exercício de 1991, nego provimento ao recurso, com base em art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA